

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BASE TEÓRICA DO PRINCÍPIO.....	13
2.1 O significado de Princípio.....	13
2.2 Princípio da Insignificância: análises e concepções.....	18
3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	21
3.1 O Princípio da Igualdade.....	22
3.2 O Princípio da Liberdade	25
3.3 O Princípio da Fragmentariedade	27
3.4 O Princípio da Subsidiariedade.....	29
3.5 O Princípio da Proporcionalidade	31
3.6 O Princípio da Intervenção Mínima	34
4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SISTEMA PENAL	38
4.1 Dos critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante	38
4.2 O Princípio da Insignificância e a Tipicidade	42
4.3 O Princípio da Insignificância no delito de furto e roubo	46
4.4 O princípio da insignificância como excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6 REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente pode-se discorrer que a terminologia “direito” advém do vocábulo de origem latina *directum*, que denota-se com um sentido de algo correto. Etimologicamente, o Direito versa na propriedade daquilo que se é regra, onde, neste sentido, entende-se que, o Direito incide no conjugado de situações em que as escolhas de cada pessoa pode vir a coexistir com a de outras conforme um preceito comum de liberdade.

Dentro desta compreensão, a ciência jurídica insere-se neste contexto como um estudo constantemente em mutação, apresentando doutrinas, jurisprudências e princípios que se encontram arraigados ao Direito.

E, nesta perspectiva, os princípios, em um enfoque jurídico, consistem como significativamente importantes, uma vez que colaboram em espaços que foram deixados pelos legisladores, além de atuarem na ordenação de leis, o que permite um questionamento por parte da sociedade aos julgadores.

Paralelamente, o princípio da insignificância incide como um preceito que opera com o escopo de interpretar, de maneira adequada, os textos legais, e, deste modo, é visualizado como um princípio que auxilia nas explanações, delineando uma probabilidade de aplicação na maioria dos tipos penais, afugentando do tipo penal os detrimientos ponderados como de pequena ou nenhuma proeminência.

Assim sendo, esta pesquisa acadêmica possui como desígnio analisar o princípio da insignificância nos delitos patrimoniais, arrazoando a propósito de suas teorias, visto que não existe previsão legal, mas que, no entanto, vem sendo avaliado como um princípio de potencial evidência no ambiente jurídico brasileiro atual.

De tal modo, para a concretização desta pesquisa utilizou-se como procedimento metodológico observação e julgamento de informações referentes à temática com seus pressupostos teóricos, onde a metodologia que será empregada consistirá em um exame de caráter essencialmente bibliográfico e documental, ou seja, seus alicerces encontram-se dentro de embasamentos teóricos situados em livros e documentos já publicados sobre o assunto. Enfatiza-se que durante o transcorrer do trabalho, os dados bibliográficos serão comparados entre si de modo que o trabalho norteie em conformidade com pressupostos acadêmicos.

Consiste também em uma pesquisa que atua com um papel qualitativo, pois centra-se a partir de concepções teóricas acerca do objeto de estudo, levantando informações pertinentes às estruturas discutidas durante todo o processo de investigação.

Assim, o capítulo inicial pondera a respeito das fundamentações relativas ao princípio, discorrendo sobre seus embasamentos basilares e definições, bem como investigando sua origem etimológica e aplicação no cenário jurídico.

Por imediato, o capítulo seguinte possui a finalidade de discutir com relação aos embasamentos do princípio da insignificância, refletindo sobre os princípios de igualdade, liberdade, fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade e intervenção mínima, com o intuito de ordenar alicerces meritórios para a compreensão da temática.

Finalmente, o último capítulo apresenta como escopo ponderar acerca do princípio da insignificância e o Sistema Penal, avaliando seus critérios de reconhecimento de conduta, relacionando-o à tipicidade e analisando sua aplicação em delitos patrimoniais, descrevendo-o como excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, o que, indubitavelmente, justifica este estudo acadêmico.

2 BASE TEÓRICA DO PRINCÍPIO

Em uma visão inicial, pode-se esclarecer que a ciência jurídica, como ciência humana encontra-se em constante mutação, não sendo possível afirmar que o que vigorava há meses atrás ainda vigora no sistema de ordenamento jurídico atual.

O Direito encontra-se enraizado em doutrinas, jurisprudências e princípios, o que torna esta ciência tão inebriante para quem a estuda.

Acredita-se que antes de se iniciar um estudo, seja ele qual for, é necessário que sejam procuradas as bases teóricas e os princípios do referido instituto, estruturando indagações referentes à origem de um princípio.

O princípio, por si só constitui-se em um meio de extrema importância dentro do aspecto jurídico, atuando de forma sistemática como um potencial cooperador tanto para o preenchimento de lacunas deixadas pelos legisladores quanto na elaboração de leis, possibilitando desta forma que a sociedade quando recorrer aos julgadores obtenha sempre que possível uma resposta em suas lides.

Deste modo, este capítulo possui como escopo discorrer acerca dos embasamentos referentes aos princípios discutindo fundamentações, concepções, buscando desde sua etimologia bem como sua aplicação no cenário jurídico, o que justifica a temática abordada.

2.1 O significado de Princípio

Etimologicamente o termo princípio, do latim *principium*, remete-se a ideia de início, origem, base, e, para Reale (2009), a terminologia, dentro de um aspecto coeso, consiste em evidências comprovadas e reais de um sistema de conhecimento

Neste diapasão¹ Lopes (2000) define princípio como preceito centrado em um sistema, que se dissemina sobre diversos preceitos colaborando em sua mais perfeita captação e inteligência.

¹ Instrumento metálico em forma de forquilha, que serve para afinar instrumentos e vozes através da vibração de um som musical de determinada altura. Foi inventado por John Shore, trompetista de Georg Friedrich Handel. Com as mesmas finalidades, existe também o diapasão de sopro. Informações obtidas por meio do endereço eletrônico que se encontra disponível em <<http://www.dicio.com.br/diapasao>>.

Pode-se assinalar que os princípios funcionam como norteadores de uma ciência, sendo que, na seara jurídica, os princípios podem estar previstos expressamente em textos normativos, ou terem um caráter imperativo, devendo ser observado mesmo que não existam normas específicas. (GRECO, 2010).

Neste sentido conceitua:

Pode-se concluir que a ideia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas por uma ideia mestra, por um pensamento-chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais ideias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. (ESPÍNDOLA *apud* GRECO, 2010, p. 47)

Neste enfoque, pode-se observar que os princípios constituem-se em fundamentos que norteiam-se no sistema normativo, e, em caso de serem positivados, encontram-se presumidos significativamente em documentos textuais normativos, como pode-se observar no princípio da legalidade, este previsto na Constituição da República. O autor ainda insere que, mesmo não consistindo como positivados, outros princípios incidem como de subordinação obrigatória, o que os denotam como princípios gerais do Direito.

Redarguindo se vislumbra que os princípios além de serem importantes ferramentas para a supressão de lacunas existentes no ordenamento jurídico auxiliam ainda em sua concepção, assessorando a aplicação ou integração de leis, bem como na elaboração de novas normas. (REALE, 2009)

O ordenamento jurídico pátrio traça em seu art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro² que a norma sendo omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, Diniz (2006, p. 465) conceitua estes princípios como “cânones que não foram ditados, explicitamente, pelo elaborador da norma, mas que estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico”.

Reale (2009) avalia que os princípios, como elementos fundamentais para o conhecimento em dimensão lógica e sentido ético, são ponderados seguindo três

² O ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010 alterando a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942; com a finalidade de ampliar seu campo de aplicação. Informações em <<http://www.ooutroladodamoeda.com/leis/2847-uma-lei-inedita-e-inutil-foi-sancionada-pelo-ex-presidente-lula.html>>.

significantes divisões, estas denotadas de princípios omnivalentes, plurivalentes e monovalentes.

Os princípios omnivalentes consistem naqueles considerados legítimos a todas as maneiras de conhecimento, como é o caso dos princípios de identidade e razão suficiente³. Já os princípios plurivalentes podem ser compreendidos como empregáveis aos distintos segmentos do saber, sendo visualizados no princípio da causalidade⁴. Por fim, os princípios monovalentes são discutidos como preceitos que somente vigoram no domínio de uma ciência deliberada, concentrando, neste enfoque, nos princípios gerais do direito⁵.

Em paralelo, Greco (2010), examina que os princípios também podem ser conceituados por meio da noção de que,

[...] princípios são categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não se possa esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade. (DANTAS *apud* GRECO, 2010, p.48)

Greco (2010) salienta que é perceptível que cada segmento do ordenamento jurídico apresenta singularidades e preceitos únicos, e que, constantemente encontram-se em discussões a respeito da formalização de um significado próprio, absoluto e aplicável sob a ótica de outras denotações de conhecimento, uma vez que se pretende indicar conceitos formais e incontroversos em analogia a diferentes institutos jurídicos.

Em relação à postura normativa dos princípios, é pertinente ressaltar, que neste âmbito, os princípios assumem um caráter direcionado às normas que apresentam um expressivo índice de generalidade, participando também como

³ O princípio de razão suficiente ou razão determinante enuncia que nada é sem que haja uma razão para que seja ou sem que haja uma razão que explique que seja. Informações obtidas por meio do endereço eletrônico que se encontra disponível

<<http://www.filoinfo.bemvindo.net/filosofia/modules/lexico/entry.php?entryID=796>>.

⁴ Pelo princípio da causalidade ou da concatenação dos atos, também conhecido como princípio da interdependência dos atos processuais, como os atos processuais existem uns em função dos outros, a anulação ou decretação de nulidade de um ato afeta todo o segmento processual posterior. Informações obtidas em <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2625007/o-que-se-entende-pelo-principio-da-causalidade-ou-da-concatenacao-dos-atos-denise-cristina-mantovani-cera>>.

⁵ A princípio, definem-se Princípios Gerais do Direito pela idéia de começo, de origem, fonte, lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos fundamentais admitidos como base da ciência do direito. Informações em <

http://www.lpadv.com/index.php?option=com_content&view=article&id=118:see-what-is-happening-this-week&catid=57:spotlight-news-2&Itemid=229>.

comunicadoras de todo o ordenamento jurídico, em que, de acordo com Greco (2010), focam-se no escopo de analisar os critérios e validade das normas que lhes são submissas.

O autor complementa seu exame, inserindo o fundamento de que os princípios encontram-se relacionados à normas equipadas com intenso nível de generalidade, bem como, sob a visão dos juristas, situa-se no fato de possuírem significativo índice de indeterminação, sendo necessário que sejam interpretadas para uma adequada aplicação. Igualmente, os juristas denotam os princípios como vocábulos associados a uma postura programática, de estilo hierárquico das fontes de Direito extremamente altos, que exercem colocações respeitáveis no sistema jurídico e político e que, por fim dirige-se aos “órgãos de aplicação, cuja específica função é fazer a escolha dos dispositivos ou das normas aplicáveis nos diversos casos” (GUASTINI *apud* GRECO, 2010, p.49)

Acrescenta-se, de tal modo, que os princípios devem ser distinguidos conforme discernimentos voltados para o seu conteúdo, origem e validade, compromisso histórico, função no ordenamento, estrutura linguística, esforço interpretativo exigido e aplicação. Em relação ao conteúdo, entende-se que o mesmo situa-se na noção de valor e de direito que desenvolvem um requisito da justiça de equidade ou moralidade. A origem e validade fazem menção aos fundamentos do conteúdo, onde as regras emanam de outras regras e princípios.

No que concerne ao compromisso histórico, é observado que os princípios são absolutos, universais, coesos e permanentes, uma vez que as regras apresentam-se de maneira notória em função da contingência e relatividade de seus conteúdos, assumindo uma postura que depende do tempo e lugar.

Em menção à função no ordenamento, o autor discorre que os princípios inserem um expressivo número de informações, e, deste modo, atribui uma colocação de unidade e ordenação.

Quanto à estrutura linguística e esforço interpretativo, Greco (2010) discorre:

Os princípios são mais abstratos que as regras, em geral não descrevem as condições necessárias para a sua aplicação e, por isso mesmo, aplicam-se a um número indeterminado de situações. Em relação á regras, diferentemente, é possível identificar, com maior ou menor trabalho, suas hipóteses de aplicação.

Os princípios exigem uma atividade argumentativa muito mais intensa, não apenas para precisar seu sentido, como também para inferir a solução que

ele propõe para o caso, ao passo que as regras demandam apenas uma aplicabilidade na expressão burocrática e técnica. (GRECO, 2010, p.52)

Por fim, o autor sopesa acerca do critério do princípio que discute a aplicação, que delimita ao princípio uma finalidade de aplicação mais abrangente, conforme probabilidades físicas e jurídicas existentes.

Paralelamente, o autor relata a evolução referente às fases da juridicidade dos princípios, onde, em uma visão inicial, estes apresentavam uma postura jusnaturalista, posteriormente assumindo a etapa positivista de maneira que, em dias atuais, sua noção centra-se em uma visão pós-positivista.

Na fase jusnaturalista, os princípios residem ainda em dimensão abstrata, e, sua normatividade afronta a consideração de sua proporção ético-valorativa de conceitos. No que tange à fase positivista, entende-se que os princípios passam a ser retirados do sistema de normas e inseridos em determinado ordenamento jurídico, colaborando como mananciais normativos subsidiários.

A etapa pós-positivista, as Constituições “acentuam a hegemonia axiológica dos princípios convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais” (BONAVIDES *apud* GRECO, 2010, p.53). Pode-se observar, dentro desta abordagem, que os princípios, nesta fase desempenham a preeminência a respeito de todo o ordenamento jurídico, restringindo, através dos valores por ele nomeados, a atividade legislativa, sendo permitido somente em situações privativas do Direito Penal.

Assim sendo, diante das exposições avaliadas, verifica-se que os princípios, apresentados em função de sua postura normativa superior quando cotejado com o ordenamento jurídico, atuam como cooperadores essenciais no que tange à garantia de direito das pessoas, por meio de um Estado Constitucional e Democrático de Direito.

Inserir-se como notável, discorrer a respeito do princípio da Insignificância, analisando suas origens e concepções, de modo que se compreenda a temática trabalhada.

2.2 Princípio da Insignificância: análises e concepções

Inicialmente, há que se considerar, segundo Cavalhido (2003), que o princípio da insignificância, despontou após a Segunda Guerra Mundial⁶, em decorrência de parques furtos que aconteceram na Europa, e, deste modo, apresentava a finalidade de proteger os bens materiais valorados economicamente.

Lopes (2000) completa que:

O princípio da insignificância, ou como preferem os alemães, “a criminalidade de bagatela” – Bagatelledelikte, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. Ao terminar esta, e em maior medida ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtrações de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela”. (LOPES, 2000, p.42)

Lopes (2000) discute que o princípio da insignificância possui origem a partir do pensamento liberal dos jusfilósofos iluministas, encontrando-se intrinsecamente relacionado ao princípio da legalidade, não consistindo, neste sentido, em uma restauração da máxima romana, e sim em um desdobramento da natureza do Direito Penal.

Portanto, encontra-se vinculado ao princípio da legalidade, onde a insignificância não versa em uma exceção à legalidade, mas um preceito integrante densificador de seu contexto material. Parte-se do pressuposto de que em um lugar onde não se majora a legalidade, a função da insignificância perde seu significado.

Assim, o princípio da insignificância, embora disposto como extralegal, não pode ser denotado de extrajurídico, tampouco contrajurídico. Consiste em um princípio sistemático, que decorre da própria natureza fragmentária do Direito Penal.

Lopes (2000) sopesa que ao se avaliar o princípio da insignificância cria-se como importante compará-lo ao princípio da legalidade, uma vez que em matéria

⁶ A Segunda Guerra Mundial, iniciada setembro de 1939, foi a maior catástrofe provocada pelo homem em toda a sua longa história. Envolveu setenta e duas nações e foi travada em todos os continentes (direta ou indiretamente). O número de mortos superou os cinquenta milhões havendo ainda uns vinte e oito milhões de mutilados. Informações extraídas do endereço eletrônico que se encontra disponível em < http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/segunda_guerra.htm >.

penal, neste ocorreu distintas transformações que o distinguem em uma concreta garantia cominada à liberdade individual em um Estado com regime democrático.

De acordo com Silva (2008) insere-se no contexto analisando as origens do princípio da insignificância em que o situa no Direito Romano, embasando-se no preceito *minimis non curat praetor*, que, sinopticamente diz respeito a um impetrado de política criminal que expõe que o Direito Penal não precisa inquietar-se com insignificâncias ou comportamentos inabilitados de lesar o bem juridicamente protegido. Deste modo, em situações específicas de perdas pequenas ao bem jurídico, são avaliados elementos atípicos, perante a apresentação da descaracterização da tipicidade penal em sua perspectiva material.

O princípio da insignificância, neste fundamento, foi difundido no Brasil e em âmbito mundial, e, no decorrer dos anos foi convencionalizado pela doutrina e significativamente empregado pelos tribunais.

O autor sopesa ainda que:

A incidência deste princípio exclui a tipicidade do fato, que deixa de ser materialmente típico. Portanto, não basta apenas que a conduta produza um resultado, que haja um nexo de causalidade entre eles e que tal conduta esteja descrita na lei penal, evidenciando, assim, o aspecto formal da tipicidade. Faz-se necessário que, além da tipicidade formal, esteja presente a tipicidade material. Assim, um fato que produz um resultado jurídico insignificante é formalmente típico, mas materialmente atípico por lhe faltar o resultado jurídico relevante. (SILVA, 2008, p.01)

Além disso, há que se considerar que o princípio da insignificância encontra-se impetrado na política criminal, e, deste modo, introduz-se no princípio da intervenção mínima, dentro de seu enfoque de fragmentariedade.

Observa-se, que segmentos da doutrina e da jurisprudência assumem uma posição favorável a um completo emprego do princípio da insignificância em distintas ocasiões por ponderar como demasiada a aplicação de uma pena privativa de liberdade em situações entendidas como de pequena importância.

Silva (2008) menciona que o princípio da insignificância consiste em um desmembramento da tipicidade do crime, este denotado de tipicidade conglobante.

Paralelamente, o conceito de princípio da insignificância vincula-se a antijuridicidade material, sendo compreendido como “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela,

desprovidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes”. (LOPES, 2000, p.51)

Diante deste enfoque, faz-se necessário discorrer a respeito dos fundamentos do princípio da insignificância, compreendendo seus preceitos basilares, e embasamentos teóricos, focando, assim, a temática trabalhada.

3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No âmbito jurídico comumente discute-se acerca dos fundamentos das normas com o intuito de se avaliar seu ensejo de consistir, sua postura na ordem jurídica e significância em uma determinada situação.

Silva (2010) que a propósito da denotação de fundamento, há que se considerar:

No plano jurídico, o vocábulo fundamento conserva o mesmo sentido que apresenta no plano da filosofia, podendo ser entendido como o valor ou conjunto de valores que legitima a ordem jurídica, o sistema jurídico, os institutos jurídicos, revelando a razão de ser de sua imperatividade. Diz-se que uma norma jurídica tem fundamento quando visa realizar ou tutelar um valor reconhecido, necessário ao agrupamento humano a que se dirige. (CRETELLA JÚNIOR *apud* SILVA, 2010, p.119)

Nesta análise, entende-se que uma norma jurídica pauta-se como um fundamento de outra norma, uma vez que esta expressa a efetivação daquela.

Deste modo, em face à Constituição Federal, que, de acordo com Silva (2010, p.120) “propõe um Estado de Direito que objetive assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, a igualdade e a justiça, dentre outros, como valores supremos da sociedade brasileira”, as normas penais inserem-se como princípios fundamentais próprios do Estado Democrático de Direito, que fundamenta-se em preceitos voltados à liberdade, igualdade e fraternidade.

Diante desta ponderação observa-se que o Princípio da Insignificância baseia-se nestes princípios, e, entende-se que ao se interpretar de forma restrita o tipo penal, deve-se objetivar uma consolidação destes preceitos fundamentais do Estado de Direito Democrático na seara penal. Assim sendo este capítulo possui a finalidade de discorrer acerca dos fundamentos do princípio da insignificância, ponderando a propósito dos princípios de igualdade, liberdade, fragmentariedade, subsidiariedade, proporcionalidade e, por fim, da intervenção mínima, de maneira que se construam baldrames essenciais para a compreensão da temática.

3.1 O Princípio da Igualdade

Inicialmente, Silva (2010) discorre que o Princípio da Igualdade foi adotado pela Constituição Federal, por meio do artigo 5º, *caput*, ao determinar a igualdade de competências, ou igualdade de probabilidades virtuais, sendo perfilhada pela expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. (SILVA, 2010, p.120)

Nesta visão entende-se que todos os cidadãos possuem direitos de tratamentos iguais perante a lei, em conformidade com os preceitos estabelecidos pela ordem constitucional.

Todavia, cabe salientar que o Princípio da Igualdade não deve ser visto especificamente em função de seu caráter formal, sob a pena de “a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida” (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.120-121). Deste modo, torna-se imprescindível que o Princípio da Igualdade seja denotado, igualmente, a uma conotação material, de maneira que se concretize sua correta efetivação.

Nesta fundamentação, observa-se que a doutrina luta por um embasamento material da igualdade, e, neste sentido, Silva (2010) discorre:

Entendia-se, por tradição, que a igualdade de todos perante a lei se referia, fundamentalmente, à exigência de igualdade na aplicação da lei. As leis deveriam ser cumpridas sem que se levassem em conta as pessoas que viessem a ser por ela alcançadas. (...) Logo, verificou-se, no entanto, que o princípio da igualdade não se exauria na mera aplicação igualitária da lei. Não basta, destarte, a igualdade perante a lei, ou seja, a igualdade sob o ângulo formal: é mister a igualdade através da lei, ou melhor, a igualdade em sentido material. (...) (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.121)

Silva (2010) avalia que em face aos comportamentos peculiares que são realizados com grau de lesividade, deve-se, ao interpretar o sistema penal, imputar um sentido material ao Princípio da Igualdade, proporcionando um tratamento desigual aos momentos fáticos desiguais.

Logo, ao se encontrar diante de uma postura característica de pequena lesividade ao bem jurídico, emerge-se a questão de se aplicar a sanção e ocasionar uma adversidade maior do que a reprovabilidade ordinária impõe, ou então, adotar a impropriedade da sanção penal para afastar o sentido criminoso do fato.

O autor sopesa que na ocasião em que o juiz se deparar com esse vértice de possibilidade, ocasiona ao indivíduo a probabilidade de ser tratado com

desigualdade pelo Poder Judiciário, “qual fosse aplicação de uma sanção penal objeto de raciocínio ou procedimentos discricionários do julgador.” (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.121)

Paralelamente, de acordo com Pamplona (2008) o princípio da insignificância combina-se à equidade e adequada interpretação do Direito, abrangendo o anseio por justiça guiado nos preceitos vigentes em uma sociedade, permitindo o agente, cuja ação, em decorrência de sua inexpressividade não atenta contra os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, uma vez que esta não pode prender-se a discernimentos constantes de interpretação para não se distorcer a acepção da própria norma e direcionar a grandes injustiças.

Para Pamplona (2008) a associação estabelecida entre a equidade e o princípio da insignificância consiste nos baldrames de fundamentação da bagatela como força excludente do crime.

Neste enfoque, considera-se

A lei colhe abstratamente as situações hipotéticas reputadas mais graves no plano geral da ilicitude dentro do Estado e a elas comina, também abstratamente, a mais grave sanção de que dispõe o Estado dentro de seu arsenal repressor da ilicitude – a pena criminal; única que recai sobre direitos reputados de maior transcendência nos Estados Democráticos de Direito: a liberdade e, excepcionalmente, a vida (nos Estados que ainda admitem a pena de morte). Depois desse processo abstrato de seleção de condutas e cominação das penas surge o momento de efetivação do sistema diante da prática de um crime. A conduta, sobre a qual recaía a hipotética sanção, foi materialmente praticada e a pena deve perder sua abstração e incidir concretamente sobre aquela situação de fato para impor o juízo de censura estatal representante da vontade social. (PAMPLONA, 2008, p. 28)

Entende-se, nesta fundamentação, que pode ocorrer ao aplicador da lei a situação de que a sanção penal, mesmo inserida em menor dimensão, torne-se a situação concreta mais grave que o grau de reprovabilidade da conduta. Surge, neste sentido, indagações acerca do que fazer, aplicar a lei de forma fria ou excluir a incidência das saídas dispostas pelo Direito Penal, repelindo a postura criminosa da conduta.

Nesta situação, pode acontecer um ímpeto de tratamento dessemelhante do indivíduo pelo Poder Judiciário, caso fosse o emprego da pena objeto de entendimentos e metodologias arbitrárias do julgador. Consistindo a eliminação da responsabilidade criminal mais adequado ao administrado, cria-se a necessidade de instituir organismos de incidência às condutas equivalentes no fato ou no espírito.

Pamplona (2008) sopesa que o encerramento da probabilidade de exclusão daqueles procedimentos dos limites do Direito Penal, atentaria contra os princípios democráticos que conduzem o Direito Penal, inserindo como relevante a aplicação do princípio da insignificância, emergindo-o no sistema positivo como um instrumento receptor e promulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal.

Entende-se que o princípio da igualdade deve-se introduzir na insignificância de maneira a lhe confiar uma extensão material:

Para evitar que a igualdade perante a lei leve a injustiças em razão das desigualdades materiais, o intérprete penal deve adicionar ao Princípio da Igualdade um conteúdo material para sua concreta efetivação. Assim, deve levar em consideração o desigual grau de ofensividade das condutas típicas praticadas, realizando, portanto, um juízo crítico sobre a utilidade e justiça de apenar-se determinada conduta insignificante, sob pena de provocar um mal maior que o próprio delito praticado.

A aplicação do princípio da insignificância a condutas penalmente irrelevantes fundamenta-se no Princípio da igualdade, que realizado materialmente evita que o agente seja apenado mais do que exige o grau de reprovabilidade da conduta típica. (PAMPLONA, 2008, p.29)

Neste enfoque, entende-se que o indivíduo não deve ser tratado de maneira desigual perante o Estado, ou seja, não se pode introduzir sanções penais sem analisar todas as circunstâncias que abrangem o delito, em especial, a sua proeminência para a sociedade de um modo geral. E, desta forma, seja de modo a identificar a conduta, seja para determinar a sanção penal desta, ou para aplicar a lei penal, deve-se, primordialmente, atentar a um preceito peculiar que precisa ser geral, impessoal e igualitário, consistindo, de tal modo, na igualdade ante a lei.

Acredita-se, que penas igualmente atribuídas podem ser desigualmente cumpridas como nova configuração da garantia da isonomia material entre os sentenciados, segundo venham, conforme o mérito, corroborar melhor receptividade aos desígnios da pena.

Diante deste embasamento, coloca-se como basilar discorrer acerca do Princípio da Liberdade, de maneira que se compreenda sua associação com o Princípio da Igualdade, uma vez que esta também versa em um dos fundamentos do Princípio da Insignificância.

3.2 O Princípio da Liberdade

Primeiramente, de acordo com Pamplona (2008) as acepções a propósito da liberdade vinculam-se ao conceito de liberdade física do indivíduo, e não à ideia de liberdade de atividades integrais, que mais combina com o princípio da legalidade geral, enquadrado no art. 5º, II, da Carta Política Brasileira, que discorre “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (CARTA POLÍTICA *apud* PAMPLONA, 2008, p.30)

Silva (2010) sopesa que em razão da Constituição da República, que discute a instituição de um Estado Democrático de Direito, o preceito que vigora na ordem constitucional versa na liberdade individual em sentido amplo.

Como se sabe, a regra no Estado Social e Democrático de Direito é a liberdade do indivíduo. Não apenas a tradicional liberdade de locomoção – objeto central de restrição pelo Direito Penal – mas o exercício de todas as liberdades temáticas da ordem social contemporânea – as chamadas liberdades públicas. (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.122)

De maneira a se preservar o princípio constitucional da liberdade, há, essencialmente, que salvaguardar as ocasiões de cometimento de ilícitos. O princípio da insignificância atua, assim sendo, como a intervenção da pena criminal às situações culminantes de acuidade no instrumento representativo do direito de liberdade, atribuindo um resolutivo padrão de atuação ética ao Direito Penal e majorando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua demonstração libertária.

A constituição indica pelo menos duas situações em que se verificam os princípios modelares de construção da sociedade brasileira, no preâmbulo, em que arrazoa que o Estado Democrático brasileiro reserva-se à garantia da prática pelos direitos sociais e individuais, bem como a liberdade, segurança, bem estar, desenvolvimento, a igualdade e a justiça como preceitos sumos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, constituída pela conformidade social e envolvida, na ordem interna e internacional, com a resolução pacífica dos debates. A outra situação discutida situa-se no art. 3º, inciso I, que determina como escopo basilar da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. (PAMPLONA, 2008)

A Constituição, assim, adotou o Princípio da Liberdade no art. 5º, *caput*, em que preconiza a inviolabilidade do direito de liberdade, alvitando, deste modo que “a liberdade, postulado fundamental do Estado Democrático, é, nesse sistema, a regra. A não-liberdade, a exceção”. (QUEIROZ *apud* SILVA, 2010, p.123)

Deste modo, incide no reconhecimento jurídico de determinada esfera de autodeterminação individual, o qual o Estado não pode penetrar. Consiste nos direitos do homem ou as liberdades principais, e, além disso, o centro inviolável do sistema político da democracia constitucional.

Ainda conforme o autor, estas categorizações ressoam de distintos modos no segmento do Direito Penal, individualmente, demonstrando, na prescrição em explanação, que a sociedade brasileira, precisa, necessariamente, livre.

Não se confunde com impunidade, por evidente, mas revela uma tendência a adotar políticas criminais que atenuem a privação de liberdade por métodos alternativos e/ou substitutivos. [...] a aplicação do princípio da insignificância evita que agente de condutas penalmente insignificantes tenha a sua liberdade indevidamente atingida, concretizando, assim, o valor liberdade individual, albergado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico. (PAMPLONA, 2008, p.30-31)

Silva (2010) discorre que toda e qualquer medida restritiva de liberdade, ou repressão ao indivíduo, somente se explica em circunstâncias extraordinárias, as quais se tenham como finalidade a salvaguarda da mesma liberdade por ações de constrição. Deste modo, salienta-se:

Como toda exceção, limitações à liberdade, especialmente as que derivam da intervenção penal, somente se justificam quando servem à afirmação da liberdade mesma. Por isso, à luz da nova ordem constitucional, a criação de leis – leis penais, sobretudo, mas não só sua criação, e sim também a sua aplicação e a sua interpretação – há de orientar-se, ou reorientar-se, por essa mudança de perspectiva, diante dessa nova realidade jurídica, política e filosófica. (QUEIROZ *apud* SILVA, 2010, p.123)

O autor completa que na seara penal a liberdade que impetra proteção versa na liberdade física do homem, liberdade de locomoção, que pode ser afetada de maneira direta ou indireta, por meio do instituto da pena criminal. Essa liberdade por direito consiste em um fundamento do Direito Penal. O autor discute que “a liberdade é, contemporaneamente, o limite e o fim do Direito Penal, já que, por meio de sua intervenção, se lhe preserva a própria existência.” (QUEIROZ *apud* SILVA, 2010, p.123)

O Princípio da Insignificância, nesta fundamentação, opera como um mecanismo de proteção ao soberano interesse constitucional da liberdade, visto que executa o Princípio da Liberdade, determinando, além disso, um específico padrão de desempenho ético ao Direito Penal e majorando o princípio da dignidade da pessoa humana em sua demonstração mais libertária.

Silva (2010) complementa sua análise discorrendo que a liberdade incide em um dos princípios essenciais do Estado Democrático de Direito e da sociedade brasileira, e, de tal modo, o princípio da insignificância considera a importância de se diminuir a incidência de medidas constritivas acerca da liberdade individual, uma vez que, comumente, a pena, principalmente, a de prisão, manifesta-se como desproporcionalmente mais danosa que o delito cometido.

Pondera-se que o Princípio da Insignificância evita que agente de comportamentos penalmente insignificantes apresente liberdade afetada indevidamente, consolidando, deste modo, o valor da liberdade individual albergado pelo Princípio da Liberdade no ordenamento jurídico. (SILVA, 2010)

Insera-se neste momento como significativo abordar as fundamentações do Princípio da Fragmentariedade, avaliando suas acepções principais e associação com o princípio da insignificância, de maneira que se elabore mais compreensão a propósito da temática discorrida.

3.3 O Princípio da Fragmentariedade

Silva (2010) analisa que o Princípio da Fragmentariedade posiciona-se apenas em função das ações mais graves que são cometidas contra os bens jurídicos e que, deste modo, fazem jus à sanção criminal, e que serve ao Princípio da Insignificância ao passo que este somente consente a apenação de condutas peculiares que materialmente lesionem o bem atacado.

No Direito Penal as concepções de fragmentariedade situam-se:

O Direito Penal não foi construído com objetos jurídicos de tutela que lhe fossem próprios ou exclusivos. Ao contrário, a sua formulação sempre esteve condicionada por um processo (ou por uma técnica) de eleição de bens jurídicos estranhos aos seus limites, captando-os e reconhecendo-os num sentido de importância informado por outros ramos do Direito. A essa inexistência de objeto próprio e à consequência final desse processo de construção do sistema criminal sob uma escala de valores que não lhe é ontologicamente conhecida, mas imposta pelas circunstâncias de história,

ética e padrão cultural de cada povo, dá-se o nome – ou erige-se a categoria – fragmentariedade do Direito Penal. (LOPES *apud* PAMPLONA, 2008, p.32)

Silva (2010) discorre que o Direito Penal não conclui um sistema extenuante de proteção dos bens jurídicos, porém, um sistema descontínuo de ilícitos resultantes da necessidade de criminalizá-los, em razão deste compreender em um caminho imprescindível de tutela jurídica.

“Se o fim da pena é fazer justiça, toda e qualquer ofensa ao bem jurídico deve ser castigada; se o fim da pena é evitar o crime, cabe indagar da necessidade, da eficiência e oportunidade de cominá-la para tal ou qual ofensa.” (BATISTA *apud* SILVA, 2010, p.125)

Nesta conjectura, a fragmentariedade se impugna a uma ótica onicompreensiva da tutela penal, e atribui uma escolha, seja dos bens jurídicos afrontados a proteger-se, seja das maneiras de ofensa. (SILVA, 2010)

Pamplona (2008) avalia que a escolha de bens jurídicos a serem amparados penalmente encontram-se sujeitos à vulneração a ser ponderada socialmente intolerável, ou seja, as atividades ou supressões com maior gravidade e dirigida contra bens valiosos podem consistir em elemento de criminalização. Assim sendo, o princípio da fragmentariedade comina que o Direito Penal permaneça como um conjunto de pequenos segmentos dentro da dimensão penal indiferente.

O autor analisa que o processo de tipificação, contudo, enfatiza-se como imperfeito, uma vez que não se consegue diminuir todas as ações humanas em uma prescrição primária, motivo pelo qual o legislador tipifica de forma absorpta, abrangendo condutas que, deveriam ser exclusas do domínio criminal.

Nesta questão Pamplona (2008) sopesa que se inicia a atividade do princípio da insignificância, quando impede, por utilização da interpretação restritiva dos tipos penais, que ações insignificantes compreendam como escopo da mais austera pena à organização do arsenal estatal, seja qual for a privação de liberdade.

Paulino (2006) considera o princípio da fragmentariedade como uma implicação dos princípios da reserva legal e da intervenção necessária mínima. O direito penal não resguarda todos os bens jurídicos de violações, somente os delineados como mais importantes, e, dentre estes, não os tutela de todas as lesões, intervindo apenas nas situações de maior acuidade, protegendo uma fração dos interesses jurídicos.

Em face desta exposição é que o princípio em questão é denominado de fragmentário, porque o legislador, ao estabelecer o tipo penal, tem em vista exclusivamente o prejuízo proeminente que aquela conduta criminosa possa ocasionar à sociedade e à ordem jurídica, sem conseguir impedir que esta disposição legal alcance, igualmente, os casos leves, de modo desproporcional.

O princípio da insignificância apresenta-se precisamente com o intuito de evitar circunstâncias deste tipo, obrando como um método de interpretação restritiva do tipo penal, com conotações sistemáticas e político-criminais de demonstração da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, nada mais realiza do que desvendar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.

Silva (2010) pondera que:

O Princípio da Fragmentariedade do Direito Penal revela-se sob três aspectos: a) apenas os ataques de especial gravidade contra os bens jurídicos penalmente tutelados merecem reprovação criminal; b) somente algumas condutas tidas como antijurídicas pelos demais ramos do Direito são tipificadas penalmente; c) em geral, as ações meramente imorais não merecem reprimenda criminal. Assim, o Princípio da Fragmentariedade informa o Direito Penal no sentido de que não é toda conduta lesiva ao bem jurídico que deve ser sancionada criminalmente, mas tão-somente aquelas condutas mais graves e intoleráveis praticadas contra os bens jurídicos penalmente tutelados. (SILVA, 2010, p.126)

Em suma, Paulino (2006) remata que o Direito Penal apresenta um cunho fragmentário, vez que se interessa unicamente por casos em que se verifica uma ameaça grave aos bens jurídicos protegidos pelo Estado, conseqüentemente, não se atenta aos delitos insignificantes.

Destarte, como uma implicação do princípio da fragmentariedade, introduz-se como basilar discorrer acerca do princípio da subsidiariedade, onde se entende que ambos os princípios consistem em elementos presentes em uma só realidade, ou seja, a relatividade de uma proteção extrema.

3.4 O Princípio da Subsidiariedade

Decorrendo da fragmentariedade, a subsidiariedade denota que a tutela pena somente carece de ter lugar quando as demais medidas coercitivas cíveis e administrativas não promoverem resultados na finalidade de proteger o bem jurídico atacado.

A postura subsidiária do Direito Penal é analisada como:

O Direito Penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se. (...) conseqüentemente, e por ser a reação mais forte da comunidade, apenas se pode recorrer a ela em último lugar. (SILVA *apud* PAMPLONA, 2008, p.33)

Pamplona (2008) observa que a subsidiariedade surge como um norteamento de caráter político-criminal restritivo do *jus puniendi*, decorrendo da essência do Direito Penal e do conceito material do Estado Democrático de Direito, e, além disso, acredita-se que o emprego demasiado da sanção criminal, a inflação penal, não assevera uma maior salvaguarda de bens, pelo contrário, censura o sistema penal a uma colocação puramente simbólica e negativa.

Em sequência, Silva (2010) avalia que a fragmentariedade e a subsidiariedade do direito penal consistem em delineações de uma realidade semelhante, porque fundamentam-se na relatividade de extraordinária proteção.

Em face da natureza subsidiária do Direito Penal observa-se que a sanção penal, como uma intervenção estatal mais grave, incide na *ultima ratio extrema*, ou seja, somente deve se utilizada em uma última situação.

Sob este aspecto, Silva (2010) sopesa que onde a proteção de outros segmentos do direito não puder ser visualizada, encontrar-se ausente, falha ou revelar-se insuficiente, se o detrimento ou exibição ao perigo do bem jurídico tutelado delinear determinada gravidade, até neste ponto a proteção penal deverá abarcar, como *ultima ratio regum*.

O autor complementa que:

Portanto, o Princípio da Fragmentariedade – bem como a natureza subsidiária do Direito Penal – é realizado pelo Princípio da Insignificância, que diante de ações típicas insignificantes atua como mecanismo de seleção qualitativo-quantitativo das condutas mais graves contra os bens jurídicos atacados, objetivando, assim, estabelecer um padrão de aplicação da lei criminal, denominado de “mínimo ético” do Direito Penal, e compor um sistema razoável para obliterar as injustiças formais da lei penal, firmado nos pressupostos de defesa dos interesses humanos fundamentais. (SILVA, 2010, p.127)

O Direito, em decorrência de sua natureza fragmentária, somente é conduzido até o ponto onde seja importante para a proteção do bem jurídico, não se

atentando às bagatelas. O princípio da insignificância, deste modo, permite, na maioria dos tipos penais, efetivar-se a exclusão, desde o princípio, dos agravos de menor relevância. (SILVA, 2010)

Faz-se, em sequência, analisar as bases em que o Princípio da Proporcionalidade encontra-se envolto, avaliando suas teorias e preceitos fundamentais.

3.5 O Princípio da Proporcionalidade

Conforme Brandão (2011) inicia a fundamentação, discutindo que o Código de Hamurabi, ao estabelecer a Lei do Talião, ou seja, na teoria conhecida como “olho por olho, dente por dente”, suscita a ideia de proporcionalidade, demonstrando, neste sentido, um potencial desenvolvimento a um período marcado pelas vinganças cometidas nas antigas civilizações. No entanto, a despeito de tal avanço, verifica-se um evidente insulto ao princípio da humanidade no Talião.

Com a chegada no período Iluminista na Europa, brotou-se a concepção acerca da humanização da intervenção penal e a limitação do poder absoluto do monarca. Nesta época, pôde-se observar a inserção de ideias de Rousseau, Beccaria e Montesquieu, que proporcionaram a consagração dos preceitos relativos à humanização das sanções penais, as quais, desencadearam o fortalecimento da informação sobre proporcionalidade introduzida no artigo 15 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no qual empregava que “a lei só deve cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO *apud* BRANDÃO, 2011, p. 03)

A autora considera que;

O princípio da proporcionalidade é princípio constitucional implícito posto que não consta expressamente no texto constitucional mas deriva-se deste. Os ordenamentos jurídicos seguem duas diferentes influências quanto à adoção da proporcionalidade. A doutrina alemã trata da proporcionalidade como uma norma constitucional não escrita decorrente do Estado Democrático de Direito. Já a doutrina norte-americana aduz que a proporcionalidade deriva-se do princípio do devido processo legal. No direito brasileiro, há quem afirme que a proporcionalidade se deduz de outros princípios expressos na Constituição de 1988 como, por exemplo, o princípio da individualização das penas (artigo 5º, XLVI, CF/88). O princípio da proporcionalidade funciona quando há a escolha pelo direito penal entre os meios a serem empregados e os fins a serem alcançados, visando a limitação dos interesses individuais para atender o interesse público e para

tanto, mister aferir os seus pressupostos que são a adequação, a necessidade (ou exigibilidade) e a proporcionalidade em sentido estrito. Todos estes critérios devem obedecer esta ordem. (BRANDÃO, 2011, p.03-04)

A autora discorre que o princípio da proporcionalidade consiste como de grande significância para o exercício do *jus puniendi* do Estado, e, neste sentido, precisa ser respeitado, tanto pelo legislador quanto pelo julgador.

Entende-se que o princípio da proporcionalidade exerce um papel importante na acepção de legitimar e limitar o poder de punição do Estado, não se norteando apenas em função do julgador, ao responsável pela real aplicação da sanção penal abstratamente atribuída.

Paralelamente, Paulino (2006) pondera que o princípio da proporcionalidade também é denotado de princípio da proibição em excesso, estabelecendo que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato, ou seja, mensura-se a pena conforme a culpabilidade do autor.

A base do princípio da insignificância situa-se no conceito de proporcionalidade em que “a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Assim, nos casos de mínima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o fator ético de aplicação da pena.” (PAULINO, 2006, p.41-42)

Logo, quando não se respeita este princípio, observa-se um ultraje ao desígnio do Direito Penal e, sobretudo, o Estado Democrático de Direito.

Silva (2010) complementa que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, ‘o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor de delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade). (SILVA, 2010, p.128)

Silva (2010) avalia que na concretização do Direito Penal o Judiciário aplica o Princípio da Proporcionalidade na própria tipificação dos delitos, afastando a

tipicidade penal de condutas que não se expressem como materialmente lesivas aos bens jurídicos tutelados pelo legislador penal, assim como no ajustamento da resposta penal, por meio das sanções, a ilícitos de menor acuidade.

Como no Estado Democrático de Direito não se insere a prescrição ou aplicação de pena flagrantemente desproporcional à gravidade do fato, deste modo, o Princípio da Proporcionalidade determina a avaliação da origem do ataque ao bem jurídico tutelado e da sanção designada para esta lesão, de modo a se instituir a proporcionalidade da reação penal à atividade executada.

Nesta perspectiva, Silva (2010) descreve que,

... a proporcionalidade é de ser aferida a partir de análise global e contextualizada do comportamento, verificando, fundamentalmente, o grau de reprovabilidade incidente à conduta proibida. A ausência de tipicidade material da conduta, seja por adequação social do comportamento, seja por insignificância da lesão, acarreta, no campo dogmático, exclusão do próprio tipo legal, o que pressupõe unidade inafastável de tipificação proibitiva nos planos material e formal. (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.129)

Em face à teoria da insignificância em assunto penal, o Princípio da Proporcionalidade estrutura-se como uma base do Princípio da Insignificância, haja vista que este o efetiva integralmente quando versa a respeito das condutas penalmente insignificantes para extraí-las da dimensão do Direito Penal em decorrência de existir desproporcionalidade entre o fato cometido e o parecer penal a esta prática.

Verifica-se, dentro do exposto a análise que o baldrame do princípio da insignificância encontra-se no conceito de proporcionalidade que a pena precisa guardar no que concerne à gravidade do crime. Em situações de mínima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto incide como extremamente pequeno que não subsiste nenhum motivo para o *pathos* ético da pena. Embora ínfima a pena aplicada seria desproporcional à conotação social do fato. (SILVA, 2010)

A inserção do Princípio da Insignificância concretiza a relevância da proporcionalidade que abaliza a ordem jurídica, ainda que a ocorrência da sanção criminal, quando desproporcional ao detrimento ocasionado pelo comportamento penalmente insignificante, contravém o ideal de proporcionalidade imanente ao sistema jurídico do Estado de Direito. (SILVA, 2010)

Torna-se explícito, assim que o Princípio da Insignificância consolida a proporcionalidade que deve existir entre o acontecimento delituoso e a reação estatal, com o propósito de executar o valor justiça em sua acepção material.

Em conseqüente, engranxa-se como basal discorrer em alusão ao Princípio da Intervenção Mínima, com a finalidade de se construir alicerces expressivos á concretização da temática trabalhada.

3.6 O Princípio da Intervenção Mínima

Conforme Brandão (2011) o princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* ou também princípio da necessidade apresenta como desígnio preservar a atuação do direito penal ao grau de que este apenas deverá agir se exclusivamente consistirem como insatisfatórios no que tange salvaguarda dos bens jurídicos significantes para a sociedade, cabendo, neste sentido, ao Estado, amparar-se deste princípio norteador do princípio da insignificância.

A origem do princípio da intervenção mínima encontra-se relacionada ao Iluminismo ocorrido na Europa, onde convencionou-se, por meio do artigo 8º da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que “A lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias e ninguém pode ser punido senão por força de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada.” (BRANDÃO, 2011, p. 02)

Observa-se que este preceito não se encontra aplicado à Constituição Federal de 1988, sendo função do legislador e julgador proporcionar ao referido princípio a aplicação plausível.

De maneira que se considere notadamente o princípio da intervenção mínima considera-se como de significativa importância proporcionar maior prioridade a todos os estilos extrapenais para a resolução de discussões, uma vez que o direito penal consiste no método normativo de maior intensidade de regulação social, e, igualmente, é necessário que ao avaliar o tipo penal, o juiz exclua circunstâncias denotadas como de bagatela.

Brandão (2011) sopesa que o direito penal precisa estar em conformidade com a Constituição Federal, visto que, ambos, Estado e direito, devem asseverar a coexistência coesa entre os indivíduos. Todavia, é essencial definir limites à atuação

do direito penal em determinadas situações, posto que a intervenção penal compreende em um dos instrumentos que o Estado deve empregar em última ocorrência, em função de se tratar de um método de afirmação e reprodução das desigualdades sociais auxiliado pela imaginária igualdade formal. Estas limitações de intervenção do direito penal poderão ser compreendidas à medida que se acende probabilidade de ação de um direito penal mínimo.

Deste modo, Brandão (2011) insere:

Falar em direito penal mínimo não é estatuir a ductibilidade destituída de critério e o permissivismo, mas sim edificar uma ordem jurídica compatível com os direitos da humanidade, negando ao Estado uma liberdade irrestrita para perseguir, acusar e reprimir - o que apenas se concilia com regimes arbitrários e ditatoriais, em que as pessoas são estimuladas a verem no outro apenas um inimigo, dissolvendo-se, em conseqüência, os vínculos societários (a negação do outro destrói a idéia de sociedade e, pois, o próprio direito). A liberdade, postulado fundamental do Estado democrático, consagrada no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, somente deverá ser relativizada quando há um interesse público superior, ou seja, quando há a necessidade de preservação dos valores democráticos. Por conta disso, a intervenção do direito penal deve ser utilizada em nome da liberdade, posto que a não- liberdade é a exceção, utilizando-a somente em situações excepcionais. (BRANDÃO, 2011, p.02)

Ainda conforme a autora, o direito penal, como expressão do poder, incide como a última dentre todas as soluções protetoras que precisam ser avaliadas, em função de além do mesmo consistir no procedimento com maior gravidade de regulação social, esta medida derradeira deverá ser extinguida face ao modelo de direito penal mínimo, que enfatiza uma atuação racional do Estado.

O Estado atuará, unicamente, quando outras possibilidades de solução dos embates sociais tornem-se insuficientes para o amparo dos cidadãos e precaução do crime por meio de uma intervenção jurídica não-penal em face das reações informais arbitrárias.

Esta intervenção apenas se explica quando não se possa mais solucionar a discussão através de outros métodos alternativos, ou seja, “o controle social poderá ser resolvido com a adoção de mecanismos primários como, por exemplo, as sanções extrapenais, a ação civil, os regulamentos de polícia, etc.”. (DUARTE, 2011, p.02)

Assim sendo, a intervenção penal é importante quando,

...fracassem as políticas social e de formação e só quando é iniludível para a vida em comum da sociedade, intervirá o direito criminal, pois se assim não o for, o Estado converter-se-á em Estado simplesmente policial e,

ademais, se correrá o risco de paralisar a atividade social por meio da violência penal. E, convenhamos, não podem os cidadãos, dentro de um Estado de direito, viver debaixo da ameaça constante da violência; tampouco da que exerce o Estado, pois isso significaria a negação desse próprio Estado de direito. (BRANDÃO, 2011, p.02)

O direito penal constitui-se como a *ultima ratio*, e, em face desta acepção, decorre da importância de se respeitar ao princípio da intervenção mínima, como um potencial método de se limitar o poder punitivo do Estado. Assim, torna-se basilar procurar por um direito penal mínimo, de maneira que se pondere sobre a necessidade ou não de uma aplicação desmedida da violência pública.

Salienta-se que o emprego do direito penal mínimo cota-se à Constituição Federal da República, por meio de uma atuação racional do Estado, diminuindo o domínio de intervenção do sistema penal, e, deste modo, restringindo-se somente às ocasiões que devam ser amparadas por este sistema, como por exemplo, o homicídio e o sequestro, de maneira que se assevere o Estado democrático de direito.

O princípio da intervenção mínima atua na medida em que as instâncias primárias de solução dos conflitos se tornam eficazes, sejam formais ou informais, de prevenção e controle sociais. Este caráter subsidiário se faz necessário quando não há a comprovação da conveniência ou utilidade da garantia punitiva se tornando válida, então, a intervenção mínima do direito penal, sendo esta: “Uma tendência político-criminal contemporânea, que postula a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, em atenção ao efeito freqüentemente contra-producente da ingerência penal estatal. (BRANDÃO, 2011, p.02)

Sopese-se que do princípio da intervenção mínima deriva a natureza fragmentária do direito penal, bem como seu caráter subsidiário. O desígnio do direito penal versa em proteger os bens jurídicos denotados como mais importantes para a sociedade, e, a partir da seleção realizada pelo legislador, através de discernimentos políticos e pautado na conjuntura em que a sociedade está envolta, foi descrito os bens entendidos como fundamentais para a manutenção do Estado de direito. (BRANDÃO, 2011)

Destarte, compreende-se que o Direito Penal apresenta uma origem fragmentária, uma vez que não protege todos os bens jurídicos, e sim aqueles designados fundamentais e, igualmente, aqueles vistos como basilares e necessários para o convívio em sociedade.

Nesta visão, verifica-se que o princípio da insignificância insere-se no contexto como o sistema que proporciona coesão ao sistema penal, atuando de forma a proteger os bens jurídicos, sem se preocupar com situações de bagatela.

Assim sendo, coloca-se como importante ponderar a propósito do princípio da insignificância em analogia ao sistema penal, analisando seus critérios de reconhecimento, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, justificando, deste modo, a temática desta pesquisa acadêmica.

4 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O SISTEMA PENAL

Inicialmente, de acordo com Greco (2010), pode-se entender que o princípio da insignificância traduz o raciocínio minimalista equilibrado com a finalidade de interpretar apropriadamente os textos legais.

O princípio da insignificância já era observado no Direito romano, onde o pretor não se atentava os delitos de bagatela, consoante máxima inclusa no brocardo *minima non curat pretor*. Conforme já exposto anteriormente, a criminalidade de bagatela originou-se na Europa como uma dificuldade de índole geral e que desenvolveu-se significativamente a partir da primeira guerra mundial.

Paralelamente, observa-se que o Princípio da Insignificância desenvolveu-se, essencialmente, por meio dos estudos realizados pelo professor alemão Claus Roxin, e, Greco (2010) avalia a respeito:

[...] o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos, excluir danos de pouco importância. (TOLEDO *apud* Greco, 2010, p.88)

Assim sendo, o princípio da insignificância é compreendido como um princípio acessório à interpretação, que apresenta a possibilidade de ser aplicado em uma grande parte dos tipos penais e, além disso, possui o escopo de desviar do tipo penal os danos considerados de pouca ou nenhuma relevância.

Destarte, este capítulo apresenta como intuito discorrer a propósito do princípio da insignificância e o Sistema Penal, ponderando sobre seus critérios de reconhecimento de conduta, associando-o à tipicidade, avaliando sua aplicação em delitos de furto e roubo e, por fim, analisando-o diante de embasamentos que o delineiem como excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, o que justifica este estudo.

4.1 Dos critérios de reconhecimento da conduta penalmente insignificante

Segundo Greco (2010) o princípio da insignificância enfatiza a origem de

princípio que orienta à tipicidade do fato, e que, neste sentido, deve possuir fundamentos pautados na estrutura jurídica do crime, este denotado como uma ação típica, ilícita e culpável. O fato típico, conforme as análises do autor, consiste na primeira singularidade a ser avaliada na estrutura jurídica do crime, sendo ordenada a partir de elementos associados ao comportamento doloso ou culposos, comissivo ou omissivo, assim como o resultado, o nexo da causalidade e a tipicidade penal.

Para Rocha (2010), não podem incidir como penalmente típicas ações que, embora no princípio ajustem-se formalmente em uma delimitação típica e que debeat algum desvalor jurídico, ou seja, não se encontrem justificadas e não consistam em plenamente típicas. Porém, no caso concreto, seu nível de injusto seja mínimo, insignificante, haja vista que de acordo com seu caráter fragmentário, as condutas penalmente típicas apenas devem estar compostas por ações seriamente antijurídicas, não por situações cuja gravidade verse como insignificante.

Ainda conforme a visão de Rocha (2010), a carga de subjetividade abarcada na avaliação judicial do que compreenda como insignificante é notório, e, indubitavelmente, remete às conjunturas de cada situação concreta avaliada. Neste enfoque pode ser sopesado um problema manifesto que está associado aos limites de extensão do princípio da insignificância.

E, esta questão implicou em debates do Supremo Tribunal Federal (STF⁷) que procura minimizar tais polêmicas. Rocha (2010) analisa que nesta situação podem ser observadas informações e notícias que no STF as primeiras ponderações acerca dos limites do princípio da insignificância são provenientes do ano de 1988, momento em que a incidência do princípio foi permitida em um fato de lesão corporal culposa ocorrido em um acidente de trânsito.

Em dias atuais, não se opondo aos acontecimentos fortuitos, os parâmetros de aplicação do princípio da insignificância insurgem a partir da Decisão pronunciada no *Habeas Corpus* (HC) 84.412-SP, que apresentou como relator o Ministro Celso de Mello, com a ementa:

⁷ O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição Federal. Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro. Informações obtidas em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – DELITO DE FURTO – CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE – “RES FURTIVA” NO VALOR DE R\$24,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF – PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA É A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NOM CURAT PRAETOR”. – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.” (DJ 19.11.04 *apud* ROCHA, 2010, p.08-09).[grifo nosso]

Dentro do exposto, o que se nota é que nos Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁸ quanto no Supremo Tribunal Federal (STF), vem sendo reconhecido e verificado a possibilidade de ser aplicado. Deste modo, o STF instituiu determinados critérios que foram acrescidos à mera aferição, na situação concreta da tipicidade material, mencionando que:

⁸ Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito. O STJ é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não-especializadas. Sua competência está prevista no art. 105 da Constituição Federal, que estabelece os processos que têm início no STJ (originários) e os casos em que o Tribunal age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais. Informações obtidas por meio do endereço eletrônico que se encontra disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=293>.

Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada⁹. (HC 99207/SP *apud* Greco, 2010, p.93)

Verifica-se que a decisão apresentada concebe-se como um símbolo evolutivo reconhecendo o princípio da insignificância pela jurisprudência brasileira. Todavia, o princípio ainda não se configurou absolutamente de maneira pacífica, visto que na efetivação de sua aplicabilidade, algumas análises incidem como oportunas.

Inicialmente, não ficou evidente que os denotados vetores de aplicabilidade precisam estar presentes de forma cumulativa ou não. Em consequente, os vetores em questão proferem a propósito de diferentes elementos do crime, ou seja, “três deles indicariam critérios relativos de avaliação da conduta (periculosidade social da ação, mínima ofensividade da conduta, falta de reprovabilidade da conduta) e um ao resultado (inexpressividade da lesão causada).” (ROCHA, 2010, p. 09)

No que concerne ao primeiro exame referente à cumulação dos vetores, é necessário que se compreenda que existem crimes sem resultado material, como os denominados “crimes de perigo”, que, de tal modo, antecipadamente são entendidos como aqueles crimes que não podem e não devem ser aplicados cumulativamente os vetores fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que nestas situações não existe ofensa material ao bem jurídico tutelado ou mesmo inexpressividade da lesão a ser examinada.

Já, em se tratando da segunda questão ponderada, a menção a diferentes elementos do crime, como à conduta e ao resultado, Rocha (2010) considera que, em função da mesma razão discorrida anteriormente, o intento de sistematização aborta pela generalização, visto que implica em determinada desordem estabelecida entre o princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal.

Em se tratando dos dois princípios mencionados, observa-se que as distinções entre princípio da insignificância e o princípio da irrelevância penal pode ser associada por meio da compreensão da concepção da terminologia infração bagatela. Esta que, de acordo com a ocorrência, pode conduzir a uma aplicação efetiva do princípio da insignificância (atipicidade do fato) ou mesmo do princípio da

⁹ HC 99207/SP – São Paulo, 1ª T. Relatora Ministra Carmem Lúcia publicado no DJe 18-12-2009.

irrelevância penal (exclusão da pena). Rocha (2010) analisa sobre a questão:

Infração bagatelar é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção penal nesse caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). E daí deriva duas espécies de *infração bagatelar*: a *infração bagatelar própria*, que, na sua origem, já não atende aos requisitos básicos da tipicidade material, seja porque não há um relevante desvalor da ação (conduta) ou um relevante resultado jurídico. E, nesses casos, a tipicidade pode e deve ser excluída liminarmente. Já na *infração bagatelar imprópria* o fato surge relevante para o Direito penal. Contudo, revela-se posteriormente que a incidência de uma sanção é desnecessária. Daí a sua exclusão. Note-se, portanto, que a *infração bagatelar própria* está para a incidência do *princípio da insignificância* como a *infração bagatelar imprópria* está para o *princípio da irrelevância penal*. E naquela Decisão paradigma do STF não se teria atentado para esta distinção. (ROCHA, 2010, p.10)

De acordo com o autor, o recurso sugerido, ainda que compreensível, não pode ser considerado satisfatoriamente evidente para se delinear adequadamente um critério que admita uma distinção prévia de qual princípio deverá ser aplicado em cada situação. Os princípios que fundamentam e podem ser coligados ao princípio da insignificância, como da fragmentariedade, da ofensividade e da proporcionalidade também são visualizados no princípio da irrelevância penal.

Porém, a questão tratada neste estudo acadêmico pauta-se na aplicação do princípio da insignificância nos delitos patrimoniais, e, deste modo, cria-se como basilar a efetivação de análises a propósito da associação entre o princípio da insignificância e a tipicidade.

4.2 O Princípio da Insignificância e a Tipicidade

De acordo com Greco (2010) a tipicidade penal pode ser compreendida como uma junção entre a tipicidade formal e a tipicidade conglobante, onde esta determina, para sua configuração, que no caso concreto o intérprete conclui por meio da tipicidade material, em que será efetivada uma observação e aplicação do princípio da insignificância, além da antinormatividade da conduta direcionada a efeito pelo agente.

Assim sendo, o autor sopesa:

O tipo penal se compõe do tipo legal (adequação da conduta à individualização predominantemente descritiva feita no preceito legal, com seu aspecto objetivo e subjetivo) e do tipo conglobante (que requer a lesão ou colocação em perigo do bem jurídico tutelado mediante a comprovação da antinormatividade pela contradição da conduta com a norma, conglobada com as restantes do ordenamento que integra). Será função deste segundo passo da tipicidade penal operar como corretivo da tipicidade legal, reduzindo à verdadeira dimensão do que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que o ordenamento normativo não proíbe, precisamente porque as ordena ou as fomenta ou não as pode alcançar, por exceder o poder repressivo do Estado ou por ser insignificante sua lesividade. (ZAFFARONI *apud* GRECO, 2010, p.89)

Conforme o autor, a tipicidade material é entendida de acordo com o critério o qual o Direito Penal confere a relevância do bem no caso concreto.

Os estudos acerca das teorias relacionadas à tipicidade penal iniciaram-se por meio da aferição da denominada tipicidade formal ou legal. Assim, se o fato consistir como formalmente típico, ou seja, caso haja uma apropriação à conduta perpetrada pelo agente ao padrão abstrato previsto na lei penal, é necessário que seja inserido o estudo da próxima singularidade, que ainda se encontra introduzida à tipicidade penal.

Greco (2010) conclui que, no exposto, pela tipicidade formal do fato, as análises sobre a tipicidade conglobante agirão como um método de correção à tipicidade, adequando-se sistematicamente aos entendimentos minimalistas, como acontece em relação à tipicidade material.

Greco (2010), com a finalidade de dar uma melhor compreensão da tipicidade em questão, introduz como exemplo o episódio em que um indivíduo entra em um supermercado e subtrai um chocolate com o valor de R\$1,00 (um real), e, com a apresentação do fato à estrutura jurídica do crime, o entendimento fundamentar-se-á inicialmente à tipicidade penal, onde a conduta praticada pelo agente ajusta-se ao tipo primário do caput do art. 155 do Código Penal, uma vez que o indivíduo subtraía-se para si mesmo coisa alheia móvel.

Entretanto, ponderando por meio de uma visão minimalista sugerida pelo princípio da insignificância, que deve ser discorrido em sede de tipicidade material. A etapa que se segue ao fato, em função de uma observação acerca da tipicidade conglobante, na esfera correspondente à tipicidade material, compreende na aferição da importância do bem no caso concreto.

Deste modo, a constatação da tipicidade material direciona ao questionamento sobre a maneira com a qual o legislador concebeu ao criar o delito de furto, proibindo a subtração de coisa alheia móvel. A instituição desta proibição elucubrou qualquer tipo de patrimônio ou apenas aquele que, na fundamentação minimalista, apresentasse alguma relevância ao Direito Penal?

Conforme as exposições do Direito Fundamental do Equilíbrio, a solução a este questionamento situa-se ao fato de que a lei não pode se obstruir com bagatelas, e sim com agressões a bens de relevo. Destarte, no fato apresentado como exemplo, a situação deveria ser denotada como atípica, por ausência da denominada tipicidade material.

Greco (2010) menciona que diante da explicação, pode-se entender que o princípio da insignificância apresenta essência de causa que exclui a tipicidade do fato. Contudo, mesmo que majoritária tal argumentação, há também que se verificar a presença de compreensões a respeito do princípio, por meio de sede de ilicitude, como um princípio de justificação, ou até mesmo um princípio eximente da culpabilidade.

Neste raciocínio, o autor insere um embasamento que coloca o princípio da insignificância como também uma causa de justificação.

“Se um fato reveste de tal caráter, não é materialmente antijurídico, ainda que o seja formalmente. Existe acordo na doutrina em considerar que a essência da antijuridicidade material se põe de manifesto na lesão ou colocação em perigo de bens jurídicos.” (CORNEJO *apud* GRECO, 2010, p.90)

Este pensamento proposto pelo autor centra-se na insignificância do bem que direciona ao afastamento da ilicitude por falta de antijuridicidade material, assumindo a postura onde a antijuridicidade consistiria na relação de contrariedade que se cria entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que provoque dano ou exponha a dano um bem que se encontre protegido juridicamente. Em decorrência do bem não possuir importância impetrada pelo Direito Penal, o fato seria justificado em função da ilicitude material. (GRECO, 2010)

Greco (2010) prossegue a análise pautando-se na avaliação do princípio como eximente da pena:

Outro critério, em abono da aplicação do princípio, por estimá-lo eficaz para o sistema penal, ademais de erigir-se em um limite a ingerência do Estado e um justificativo ético a aplicação de uma pena, o considera eximente de

pena, cuja aplicação se atribui aos juízes que – em cada caso concreto – deverão determinar se encontram ante uma hipótese de insignificância, ou se, pelo contrário, a conduta reveste de importância suficiente para se constituir em um ilícito penal. (CORNEJO *apud* GRECO, 2010, p.91)

Entretanto, perante a avaliação exposta, não cabe um consentimento a propósito do raciocínio publicado, uma vez que o estudo da estrutura jurídica do crime não escaparia à ponderação da tipicidade penal.

No que tange aos subsídios complementares da estrutura jurídica, pode-se observar:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior. (WELZEL *apud* GRECO, 2010, p.91)

Paralelamente, a análise da doutrina do delito não pode ser efetivada por impulsos, visto que cada uma de suas particularidades atuam como um obstáculo a ser superado de maneira que haja a possibilidade de avaliar a próxima característica. Deste modo seria complicado examinar a antijuridicidade ou culpabilidade “uma vez que o princípio da insignificância teria o condão de, *ab initio*, eliminar a tipicidade em virtude da ausência de tipicidade material.” (GRECO, 2010, p.92)

Greco (2010) sopesa que o princípio da insignificância, conseqüentemente, apresenta o desígnio de desviar a tipicidade do fato, não consentindo que o intérprete ingresse na avaliação das peculiaridades seguintes que compõe a infração legal, a ilicitude e a culpabilidade.

De acordo com a análise, o autor acima citado, menciona a impropriedade da elocução “crime de bagatela”, esta apontada no princípio da insignificância. Entende-se que o termo incide como inapropriado, em razão de não ser ponderado a natureza jurídica do princípio da insignificância.

Com o pensamento da insignificância, o intérprete considera que o fato praticado pelo agente versa como atípico, em função da falta de tipicidade material, e que, deste modo, não pode citar um fato atípico como indiferente ao Direito Penal, de crime de bagatela. Se não se verifica crime, não se pode coligar o fato como um

crime de bagatela, senão como fato de bagatela, que não faz jus à atenção do Direito Penal.

O princípio da insignificância irá operar como um mecanismo de emprego obrigatório nas mãos do intérprete, com o escopo de efetivar uma completa adequação do “comportamento do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, com a sua atenção voltada para a importância do bem ofendido, raciocínio que é levado a efeito considerando-se a chamada tipicidade material.” (GRECO, 2010, p.92)

Acresce-se, no enfoque, outras disposições que justificam a tipicidade material fora da teoria do delito:

Muitos autores renunciam a punibilidade do fato insignificante por puras razões político-criminais de merecimento da pena, dado que, em tais casos, a sanção penal violentaria a proporcionalidade ante uma afetação ínfima do bem jurídico. Por sua vez, outras posturas doutrinárias se apóiam em argumentos de índole processual, vinculados a necessidade de eliminar a sobrecarga que padece a Administração da Justiça e lograr, através disso, uma maior eficácia nos sistemas de ajuizamento. (FERNÁNDEZ *apud* GRECO, 2010, p.92)

Assim sendo, diante das fundamentações apresentadas, cria-se como importante ponderar acerca do princípio da insignificância nos delitos de furto e roubo, de maneira que se entenda adequadamente a temática trabalhada.

4.3 O Princípio da Insignificância no delito de furto e roubo

De acordo com Nogueira (2009) o princípio, como fonte do Direito e integrante do conjunto normativo consiste em uma base de sustentação de normas, como uma entidade superior diante do ordenamento brasileiro, que alude-se por meio de preceitos legais a uma dependência e sujeição.

Infringir um princípio é considerado um fato mais grave do que a desobediência a uma norma, uma vez que um lapso aos princípios provoca um agravo não somente a exclusivo mandamento obrigatório, mas também a todo um sistema de comandos.

Entende-se que as regras associam-se aos princípios, proporcionando maior coesão aos preceitos legais, onde o Direito não se compõe apenas por meio

de leis expressas no ordenamento jurídico, mas através de normas inseridas no sistema, como ocorre na maioria dos princípios.

Neste enfoque, o princípio da insignificância encontra-se implícito no ordenamento jurídico, que versa em um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal.

Nogueira (2009) sopesa que:

[...] relacionado ao axioma *minima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito intimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (PRADO *apud* NOGUEIRA, 2009, p.02)

A autora discorre que a aplicabilidade do Direito Penal é norteadas a crimes que promovam ofensas reais aos bens jurídicos de outrem, implicando em desordem na vida em comum, o que caracteriza como um direito penal de essência fragmentária. Assim, de acordo com o princípio da insignificância, que se expõe integralmente em função de sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, somente se conduz até onde for preciso para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas.

O princípio da insignificância, como um mecanismo de interpretação restritiva dos preceitos penais, vem sendo avaliado em Tribunais, em situações em que se aborda decisões a propósito de fatos denotados de típicos, e que não causem danos expressivos ao bem jurídico tutelado, essencialmente, quando associa-se a furto, crime contra o patrimônio, de objeto de valor irrisório, e que não possua competência para causar dano potencial à vítima. Assim, o princípio da insignificância é aplicado em fatos de desvalor do resultado da conduta praticada pelo agente.

Igualmente, podem ser verificadas decisões que ponderam como significativa que, para a aplicação do princípio da insignificância deve-se existir ausência de antecedentes criminais do agente do delito, como aconteceu no voto pronunciado pelo desembargador Hécio Valentim do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais¹⁰, que negou a aplicação do princípio da insignificância em um crime de furto sob a justificativa que somente se aplica quando o agente não assume uma personalidade ruim, ou mesmo antecedentes que comprometam e indiquem a possibilidade do agente em voltar a delinquir.

Entretanto, a compreensão analisada não deve imperar, visto que para excluir a tipicidade com suporte no princípio da insignificância precisa-se pautar precisamente no dano ínfimo praticado contra um bem jurídico tutelado pelo direito penal, que o coloca como irrelevante, logo, a avaliação acerca dos antecedentes criminais e a personalidade do agente figura-se como desnecessária, visto ser de caráter subjetivo.

Nogueira (2009) insere como exemplo, o julgamento proferido pela Ministra Jane Silva em Habeas Corpus, na ocorrência de uma tentativa de furto:

As circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e maus antecedentes, não devem impedir a aplicação do princípio da insignificância, pois este está diretamente ligado ao bem jurídico tutelado, que na espécie, devido ao seu pequeno valor econômico, está excluído do campo de incidência do direito penal. Já quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância no crime de roubo, também considerado como crime patrimonial, os tribunais têm entendido pela inaplicabilidade, por configurar crime complexo, que fere não só o patrimônio de outrem, mas, inclusive, a sua liberdade ou integridade física. (NOGUEIRA, 2009, p.03)

Todavia, dentro da fundamentação, Nogueira (2009) avalia que nestas circunstâncias podem ser verificadas distintas discussões, porque o roubo é compreendido com um crime patrimonial, que se encontra descrito no título II da parte especial do Código Penal brasileiro, que aborda sobre os crimes efetivados contra o patrimônio, e que, neste sentido, consistem como indispensáveis ao eficaz dano ao patrimônio tutelado.

A autora discorre que:

¹⁰ APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - POSSIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE.1. Tenho que o princípio da insignificância possui relevante valia no âmbito do Direito Penal moderno, pois possibilita a adequação dos tipos penais existentes ao princípio da intervenção mínima do Estado. 2. Não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância quando o agente é reincidente específico em crimes contra o patrimônio. 3. A pena de multa não pode ser fixada em parâmetro desproporcional à pena corporal aplicada. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. V.V.P. TJMG. Número do Processo 1.0699.09.101746-6/001(1) Relator: Hércio Valentim. Publicação: 03/06/2011. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=9&txt_proceso=101746&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=Principio da Insignificancia antecedentes inaplicabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>.

Os crimes de roubo, embora caracterizados como crimes complexos e pluriofensivos, são passíveis de aplicação do princípio da insignificância. Afinal, já que a descrição legal na qual está inserido tutela mais de um bem jurídico e decorre da fusão de outros tipos incriminadores, necessário se torna a ofensa tanto ao patrimônio quanto aos atributos da pessoa. Inexistindo ofensa a qualquer desses bens jurídicos, obviamente não será caracterizado como crime de roubo e existindo ofensa mínima a um dos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, há que se aplicar o princípio da insignificância e condenar o agente apenas ao crime remanescente. Tal posicionamento leva em consideração os demais princípios penais, a fim de aprimorar o sistema penal. A violência ou grave ameaça presentes na conduta do agente não significa que ele seja um indivíduo perigoso no meio social. Por isso, ao condenar um delinquente, o magistrado deve analisar o caso concreto e as circunstâncias que nortearam a prática de tal delito, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade, da fragmentariedade, da subsidiariedade, da intervenção mínima do Estado e, se for o caso de lesão ínfima, do princípio da insignificância. (NOGUEIRA, 2009, p.03)

Assim sendo, entende-se que a renúncia ao princípio da insignificância ao crime de roubo, em um contexto que emprega a violência ou grave ameaça expõe notoriamente a periculosidade do agente, e, conseqüentemente, conduz a condenações desvirtuadas da realidade, sem que haja qualquer proveito para a sociedade, compreendendo, deste modo, em efetivas penas perdidas.

Trago a baila o voto proferido pelo Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, onde o mesmo reconheceu a incidência do princípio da insignificância no crime de roubo.

APELAÇÃO - ROUBO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIMES COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DELITO COMPLEXO - TIPLICIDADE MATERIAL - NECESSIDADE DE OFENSA A AMBOS OS BENS JURÍDICOS TUTELADOS - DESCLASSIFICAÇÃO - CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - É possível a incidência do princípio da insignificância mesmo nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, porque o juízo de tipicidade material não passa pela análise do comportamento da vítima, ou seja, seu dissenso ou contrariedade à ação do agente e, sim, em um juízo de lesividade da conduta - nullum crimen sine iniuria. II - Sendo o delito de roubo espécie de crime complexo, a lesividade da conduta para se adequar a este tipo penal deve abranger necessariamente os dois valores protegidos pela norma, sendo imprescindível significativa lesão ao patrimônio e à pessoa, cumulativamente. III - Não havendo lesividade relevante ao patrimônio do ofendido, ocorre a descaracterização do crime complexo de roubo, resultando na desclassificação do delito para o subsidiário crime de constrangimento ilegal, descrito no art. 146 do codex. TJMG. Relator: Des.(a) ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Número do Processo: 1.0701.07.204617-3/001(1) Data da Publicação: 27/10/2009. [grifo nosso]¹¹

¹¹Disponível

em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=7&txt_pr ocesso=204617&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=Crime de Roubo - Princípio da Insignificancia - Possibilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>

Nogueira (2009) avalia que, conforme as exposições do juiz relator Alexandre Victor de Carvalho, os crimes realizados a partir de violência, podem, corretamente, serem plausíveis de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o menor dano ao bem jurídico protegido pode acontecer, até mesmo, no que concerne à integridade física.

“Assim, o que deve ser considerado para o reconhecimento da tipicidade material é a efetiva ofensa ao bem jurídico, desde que em proporções que mereçam a intervenção penal, e não a qualidade deste bem” (NOGUEIRA, 2009, p.03). O comportamento perpetrado que sequer prejudicou de forma expressiva o bem jurídico tutelado é denotado como uma conduta singular, que não deve ser abrangida pela austeridade da lei penal.

Nogueira (2009) analisa que a condenação do agente por roubo, que implicou no insuficiente dano ao patrimônio da vítima, apresenta, certamente, significativa desproporção estabelecida entre a pena e a ação praticada, expondo-se, desta maneira, como mais invasiva aos preceitos enraizados na sociedade do que o próprio delito cometido.

Neste sentido, considera-se como basilar a inserção do princípio da insignificância que atende ao princípio da proporcionalidade, ao caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, e, sobretudo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Enfim, entende-se que nem todo crime de roubo cometido pode ser denominado como potencialmente ofensivo aos bens jurídicos tutelados.

De tal modo, a autora sopesa acerca da exclusão da tipicidade conglobante, em face do desvalor do resultado, condenando o agente à pena do crime sobejo, que afrontou de forma efetiva o patrimônio ou a pessoa. Observa-se que a conduta do agente delinea-se como punível, e nesta visão, acerta-se o emprego do princípio da insignificância.

“Não há que se falar em dispensa da pena afastando a intervenção penal em razão do princípio da irrelevância penal do fato. Pois haverá intervenção penal sobre a conduta que ofendeu significativamente o bem jurídico tutelado.” (NOGUEIRA, 2009, p.03)

Finalmente, observa-se que a aplicabilidade do princípio da insignificância não promove, nem instiga a prática de crimes, mas procura a introdução de uma apropriada proporcionalidade no que tange ao dano causado, concretizando relevantes princípios penais.

Torna-se, portanto, importante, perante o contexto, discutir a respeito do princípio da insignificância como excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, proporcionando fundamentações coesas que justifiquem este estudo acadêmico.

4.4 O princípio da insignificância como excludente de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade

Diante dos aspectos teóricos apresentados pelo Princípio da Insignificância Penal, deve-se neste momento avaliar o local onde este se encontra na teoria geral do delito, pautando-se na essência jurídico-penal que será coligida a tese assumida.

De acordo com Silva (2010) pode-se verificar uma expressiva discordância doutrinária e jurisprudencial no que concerne à localização na teoria do delito e natureza jurídico-penal do Princípio da Insignificância, onde discorrem sobre três linhas diferentes, que o denotam como excludente de tipicidade, de antijuridicidade e culpabilidade.

No que tange ao excludente de tipicidade, Silva (2010) sopesa que dentre todas as posições de aplicação do Princípio da Insignificância, a excludente de tipicidade consiste na que apresenta maior número de adeptos, e, indubitavelmente, representa a linha majoritária do Direito Penal pátrio.

De acordo com as fundamentações analisadas por esta corrente, por força do Princípio da Insignificância entende-se como atípicos, aqueles comportamentos que envolvem em uma afetação insignificante do bem jurídico tutelado, sendo, neste sentido, atribuído a ele uma natureza jurídico de excludente de tipicidade penal.

Em estudos efetivados, Silva (2010) analisa que,

... para evitar que a descrição abstrata e abrangente do tipo penal alcance condutas penalmente insignificante, deve-se atribuir-lhe um conteúdo material. Assim, apenas será típica a conduta que materialmente lesionar o bem jurídico. [...] Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade. (MAÑAS *apud* SILVA, 2010, p.158)

O Princípio da Insignificância também se introduz no juízo da tipicidade penal, uma vez que avalia que a importância da conduta típica efetivada incide no primeiro juízo normativo que o intérprete deve desempenhar para assim prosseguir com a avaliação da tipicidade.

Silva (2010) sopesa que o Princípio da Insignificância compreende em uma particularização corretiva da tipicidade legal, ou seja, como uma das conjecturas em que a adaptação formalizada de um fato social a um tipo, a tipicidade legal, que bloqueia a efetivação do segundo dos elementos de delito (a tipicidade penal). Assim sendo, considera-se o Princípio da Insignificância como uma causa da atipicidade conglobante.

O autor menciona, além disso, que a base teórica que assente ao Princípio da Insignificância excluir a tipicidade de uma conduta que não comprometeu materialmente o bem jurídico tutelado, embora sua adequação formal compreende, na seguridade jurídica, “já que, quando esse é minimamente afetado, a reação penal por sua gravidade é de fato injusta e afeta intensamente o sentimento público de seguridade.” (VIRGOLINI *apud* SILVA, 2010, p.159)

No que tange à jurisprudência pátria majoritariamente apresenta aceção julgada. Tem-se:

A insignificância das lesões sofridas pela vítima afasta a tipicidade do crime previsto no art. 129 do CP, impondo-se a solução absolutória. Se a lesão for considerada de pequena monta, afastada a tipicidade, há de aplicar o princípio da insignificância. Ainda que formalmente a conduta executada pelo sujeito ativo preencha os elementos compositivos da norma incriminadora, mas não de forma substancial, é de se absolver o agente por atipicidade do comportamento realizado, porque o Direito Penal, em razão de sua natureza fragmentária e subsidiária, só deve intervir, para impor uma sanção, quando a conduta praticada por outrem ofenda um bem jurídico considerado essencial à vida em comum ou à personalidade do homem de forma intensa e relevante que resulte uma danosidade que lesione ou o coloque em perigo concreto. (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.159-160)

Paralelamente, em alusão ao excludente de antijuridicidade, Silva (2010) discorre que este não consiste em uma matéria alvo de intensos debates pela doutrina. O autor argumenta que atualmente vive-se em um Estado de Direito, ao qual deve ser conferido um sentido material, que “corporifica em si a proteção da liberdade pessoal e política dos cidadãos e a moderação e juridicidade de todo exercício do Poder Público.” (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.160)

Além disso, menciona que a lesão ao bem jurídico tutelado precisa ser relevante de maneira a se incitar a persecução. Deste modo, analisa-se que a insignificância no tipo indiciário evidencia-se, como visto de regra na antijuridicidade material, visto que esta abarca o bem jurídico e exige a sua lesão, e, sobretudo, que se constitua como significante, sem o que não poderá engendrar a existência de crime.

Considera-se que o Princípio da Insignificância embasa-se no preceito da antijuridicidade material, ao qual a forma sucumbe posição à verdadeira substância e sentido da norma.

A lesão a certo bem jurídico pode ser denotado como insignificante a partir de estudos acerca da antijuridicidade, a não ser que se abuse da natureza descritiva do tipo penal e que se abarrote, de maneira dispensável, com condicionamentos valorativos.

Silva (2010) embate que o Princípio da Insignificância pode, igualmente, ser compreendido como uma apelação à antijuridicidade material e, em realidade, tem acontecido associado à esta. De tal modo, verifica-se a existência de uma intrínseca relação entre o entendimento da antijuridicidade e o fato penalmente insignificante, vez que se determinado fato cobre-se de tal caráter, não sendo materialmente antijurídico, mesmo que seja formalmente.

Este fato ocorre em função do consenso doutrinário que pondera que a natureza da antijuridicidade material se insere de manifesto no dano ou exposição ao perigo de bens jurídicos.

Deste modo, com a finalidade de descobrir se o fato compreende-se como antijurídico e digno de reprovação penal, tem-se:

Logo que tipificar formalmente uma conduta – porquanto se trata de um dever inafastável – o julgador deve realizar um juízo axiológico, e estimar se o proceder que levou a cabo o autor é antijurídico, e só então poderá examinar se efetivamente se trata de um fato relevante que mereça que se dinamize a jurisdição atrás de seu julgamento; ou em seu caso considere que se trata de um fato irrelevante, cuja gravidade não resulta suficiente para lesionar ou afetar um bem jurídico. (CORNEJO *apud* SILVA, 2010, p.161)

Nesta fundamentação, a jurisprudência vem se posicionando de forma minoritária acerca da questão em abordagem, discorrendo que:

Apesar da manifestação em contrário da maioria da doutrina brasileira, não se pode atribuir ao conceito de antijuridicidade uma conotação

exclusivamente formal, quaisquer que sejam os riscos que se insiram neste posicionamento. Dentre as lesões inofensivas, às quais não se debita antijuridicidade, está a criminalidade de bagatela. Nesse sentido a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de lesividade do ilícito penal, quer em delitos patrimoniais, quer em delitos de outra espécie. Tal posicionamento significa um indubitado reforço à consideração de que não basta que a ação se ajuste formalmente ao tipo, devendo ainda causar lesão significativa para caracterizar o crime. (LOPES *apud* SILVA, 2010, p.162)

Por fim, discorre-se a propósito do excludente de culpabilidade, que, segundo Silva (2010) consiste na terceira corrente do Princípio da Insignificância, que o denota como um eximente de pena, sendo, também, a postura que abarca a menor quantidade de adeptos.

Este discernimento de aplicação do Princípio da Insignificância emerge-se como uma demarcação à ingerência do Estado e uma explicação ética à aplicação da pena, esta que é atribuída ao juiz, que, na situação concreta, deverá deliberar se depara-se perante uma conduta penalmente insignificante, ou, contrariamente, a ação encobre-se de gravidade aceitável para estabelecer-se em um ilícito penal.

Deste modo, Silva (2010) pondera:

A delimitação de âmbito de aplicação da eximente queda, então, em mão do juiz, da mesma maneira que ocorre com qualquer outro instituto de direito penal. Para delimitar o âmbito de aplicação da insignificância, o juiz deverá ponderar o conjunto de circunstâncias que rodeiam a ação, a fim de estabelecer se a finalidade abarca a produção de perigos ou lesões relevantes para o bem jurídico ou só afetações ínfimas. (CORNEJO *apud* SILVA, 2010, p.162)

Destarte, a ausência de proporcionalidade entre o fato penalmente insignificante e o castigo que precisaria ser aplicado ao autor coloca-se como apropriado eximir de pena o agente, visto que nesta ocorrência verifica-se a ausência de justificação ética da pena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma visão inicial há que se salientar que as normas jurídicas relacionam-se ao comportamento exterior do indivíduo, cominando-lhe responsabilidades, direitos e obrigações. De tal modo, as normas jurídicas caracterizam-se pela presença de sanções, que são instituídas por meio de uma autoridade formada por uma sociedade ordenada.

Nesta perspectiva, o direito consiste em uma reunião de normas de conduta que são determinadas com o intuito de organizar as relações sociais e asseveradas pela intercessão do poder público, acatando a um interesse comum. O direito, conceitualmente abordado, pode ser entendido como o caminho mais apropriado a um indivíduo, que convivendo em sociedade, prima-se pelo interesse da coletividade.

Em paralelo, os princípios, em direito, consistem em elementos de significativa importância do segmento jurídico, visto que atuam colaborando na construção de leis, assistindo na aplicação ou integração de leis e preenchendo lacunas deixadas pelos legisladores, consentindo à sociedade questionar respostas aos julgadores. Os princípios operam como norteadores de um estudo, sendo, no aspecto jurídico, previstos expressamente por meio de documentos normativos, ou postura imperiosa, com denominações associadas a um sistema de ideias e preceitos.

A Constituição Federal alvitra um Estado de Direito que vise asseverar o exercício dos direitos sociais e particulares, inserindo valores associados à liberdade, segurança, igualdade e justiça, estes que são denotados como supremos à sociedade brasileira. As normas, nesta visão, introduzem-se como princípios basilares competentes do Estado de Direito Democrático, sendo embasadas por princípios coligados à liberdade, igualdade e fraternidade.

O princípio da insignificância pauta-se nestes preceitos, permitindo ao sistema penal excluir, da maioria dos tipos penais e danos de pouca importância. O referido princípio foi criado a partir de estudos efetivados pelo professor alemão Claus Roxin, que propôs inseri-lo como uma regra auxiliar de interpretação do sistema penal.

Conforme exposto, o princípio da insignificância surgiu em um período posterior à Segunda Guerra Mundial, em consequência dos pequenos furtos que

ocorriam na Europa, e que possuía o objetivo de proteger os bens materiais. Pode, além disso, ser compreendido como uma divisão da origem do Direito Penal, sendo coligado ao princípio da legalidade, incidindo como extralegal, porém compreende-se como um princípio metódico, que deriva da natureza fragmentária do Direito Penal.

Na seara do Direito Penal Patrimonial, o princípio da insignificância opera como um potencial instrumento de exclusão de condutas típicas, porém, materialmente insignificantes. Acredita-se que a aplicação de referido princípio nos delitos patrimoniais colabora, indubitavelmente, para o sistema penal brasileiro, uma vez que sua sistemática e ponderada aplicação evita o surgimento de grandes injustiças.

O princípio em tela, em sintonia com a intervenção mínima do direito penal, corrobora para que este se preocupe efetivamente com condutas de lesões irreparáveis em outras áreas do direito. Inquestionavelmente, inserir o princípio da insignificância nos delitos patrimoniais de pequena monta coopera para que ocorra a supressão de normas penais, que comumente encontram-se imperfeitas, em termos legislativos e, neste sentido auxilia no ordenamento jurídico criminal.

6 REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Sara. O crime de furto e o princípio da insignificância. *Revista Âmbito Jurídico*. 2011. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9217 >. Acesso em 02 de novembro de 2011.

CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC). *Regras para o desenvolvimento da monografia final do curso de Direito*. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena, Minas Gerais. Barbacena, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito/ Maria Helena Diniz - 18 edição revista e atualizada*. São Paulo: Saraiva, 2006.

FRANÇA, Júnia Lessa. *Manual para normalização de publicações técnico-científicas*. 8 edição revista. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

GRECO, Rogério. *Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal*. 5 ed. Niteroi: Impetrus, 2010.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LOPES, Marco Antônio Ribeiro. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2 ed. at. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol 2, 2000.

NOGUEIRA, Carolina Vilela de Faria Alves. *A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de roubo*. 2009. Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1151 >. Acesso em 10 de novembro de 2011.

OLIVEIRA, Rosy Mara (org.). *Manual para apresentação de trabalhos científicos: TCC's, monografias, dissertações, teses e projetos*. Barbacena: UNIPAC, 2011. Disponível em < <http://www.unipac.br/bb/documentos/manualdenormalizacao.pdf> >. Acesso em 08 de dezembro de 2011.

PAMPLONA, Guilherme e Silva. *O princípio da insignificância como excludente de tipicidade material nos crimes militares de furto*. Florianópolis: Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2008. 95p. (Monografia, Graduação em Direito). Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33900-44537-1-PB.pdf> >. Acesso em 14 de outubro de 2011.

PAULINO, Érika Scudeler. *O Princípio da Insignificância no Direito Penal*. São Paulo: Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, 2006. 85p. (Monografia, Graduação em Direito). Disponível em < <http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/esp.pdf> >. Acesso em 16 de outubro de 2011.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27 ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo, Saraiva, 2009, 8ª reimpressão.

ROCHA, Alexandre Lobão. *O Princípio da Insignificância e o Direito Penal Militar: drogas, crimes patrimoniais, e disciplina e hierarquia*. 2010. Disponível em <<http://www.followscience.com/library/humanities-and-social/law/o-principio-da-insignificancia-e-o-direito-penal-militar-744>>. Acesso em 22 de outubro de 2011.

SILVA, Marco Aurélio Souza da. *A aplicação do Princípio da Insignificância à pequena quantidade de drogas apreendida com o usuário*. 2008. Disponível em <http://www.lfg.com.br/artigo/2008031716024021_artigos-a-aplicacao-do-principio-da-insignificancia-a-pequena-quantidade-de-drogas-apreendida-com-o-usuario.html>. Acesso em 22 de setembro de 2011.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 4ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2010.

TJMG. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=699&ano=9&txt_processo=101746&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=Principio da Insignificância antecedentes inaplicabilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 07 de dezembro de 2011.

TJMG. Disponível em <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=701&ano=7&txt_processo=204617&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=Cri me de Roubo - Princípio da Insignificancia - Possibilidade&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Acesso em 07 de dezembro de 2011.

http://educaterra.terra.com.br/voltaire/mundo/segunda_guerra.htm. Acesso em 03 de outubro de 2011.

<http://www.dicio.com.br/diapasao>. Acesso em 12 de setembro de 2011.

<http://www.filoinfo.bem-vindo.net/filosofia/modules/lexico/entry.php?entryID=796>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2625007/o-que-se-entende-pelo-principio-da-causalidade-ou-da-concatenacao-dos-atos-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

http://www.lpadv.com/index.php?option=com_content&view=article&id=118:see-what-is-happening-this-week&catid=57:spotlight-news-2&Itemid=229. Acesso em 23 de setembro de 2011.

<http://www.ooutroladodamoeda.com/leis/2847-uma-lei-inedita-e-inutil-foi-sancionada-pelo-ex-presidente-lula.html>. Acesso em 20 de setembro de 2011.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em 10 de novembro de 2011.